



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720658/2014-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.716 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração – PIS/Pasep e COFINS
Recorrente Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/08/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012

PIS/PASEP E COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DACON. LEGITIMIDADE.

Legítima a constituição do crédito tributário pelo lançamento da COFINS e do PIS/Pasep não declarados em *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais* - DCTF, baseado em informações prestadas no *Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON*, já que os valores declarados nesta são meramente informativos, não se revestindo, pois, em instrumento de confissão de dívida, como ocorre na DCTF.

Uma vez demonstrada a necessidade de formalização do lançamento de ofício, devida, também, a multa de 75% capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/

12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARR

OSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 04/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Recife (fls. 459/463 da cópia digitalizada no e-processo - doravante utilizada como padrão de referência), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/08/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO NO DACON. As diferenças apuradas nos registros contábeis e nos valores informados no DACON, que não tem caráter de confissão de dívida, devem ser lançadas de ofício, sendo considerados no levantamento dos créditos tributários os valores devidamente confessados em DCTF e os recolhimentos devidamente comprovados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO EM DCTF. Não logrando o contribuinte justificar a discrepância existente entre a receita registrada na Contabilidade e a declarada na DCTF, mantém-se o lançamento sobre a diferença constatada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/08/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO NO DACON. As diferenças apuradas nos registros contábeis e nos valores informados no DACON, que não tem caráter de confissão de dívida, devem ser lançadas de ofício, sendo considerados no levantamento dos créditos tributários os valores devidamente confessados em DCTF e os recolhimentos devidamente comprovados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO EM DCTF. Não logrando o contribuinte justificar a discrepância existente entre a receita registrada na Contabilidade e a declarada na DCTF, mantém-se o lançamento sobre a diferença constatada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão em tela manteve em parte o crédito tributário lançado, conforme item 10 do voto condutor da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Da conclusão

10. Ante o exposto, **VOTO** pela **procedência parcial da impugnação e por manter em parte o crédito tributário lançado, conforme a seguir:**

10.1. **Exonerar** o lançamento do PIS e da Cofins efetuado em relação à **janeiro/2012**.

10.2. **Alterar** o valor do PIS a ser exigido dos meses de **fevereiro, abril-junho/2012**, conforme coluna "PIS mantido neste VOTO" do demonstrativo constante no item 8 deste Voto.

10.3. **Alterar** o valor da Cofins a ser exigida dos meses de **fevereiro, abril-junho/2012**, conforme coluna "COFINS mantida neste VOTO" do demonstrativo constante no item 8 deste Voto.

10.4. **Manter** as demais exigências do PIS e da Cofins lançadas.

10.5. **Manter** a exigência dos encargos legais nos débitos dos itens 10.2, 10.3 e 10.4 deste Voto.

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativamente aos períodos supra especificados, para exigência dos créditos tributários a seguir detalhados:

	COFINS	PIS
Contribuição	60.315,78	13.068,41
Juros de Mora	9.105,64	1.972,88
Multa	45.236,86	9.801,32
Total	114.658,28	24.842,61

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, e no Termo Verificação de Fiscal e de Encerramento do Procedimento Fiscal, está descrito o contexto da autuação, sendo possível verificar que o sujeito passivo foi enquadrado nas seguintes infrações: (i) diferenças apuradas em relação aos valores do PIS e da Cofins informados no DACON e declarados na DCTF; (ii) divergências apuradas em relação aos registros contábeis e os valores informados no DACON.

3. Devidamente cientificado dos lançamentos em 27/03/2014, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação em 28/04/2014, para alegar, em síntese que:

3.1. Em relação aos débitos que foram informados no DACON, sem a correlata informação na DCTF, no caso, dezembro de 2011 e novembro de 2012, disse que:

3.2. A declaração espontânea em DACON seria suficiente para se considerar o crédito tributário devidamente constituído, dispensando qualquer providência formal ou material por parte da Administração Tributária.

3.3. *Atribui caráter de confissão de dívida aos valores prestados no DACON, o que tornaria desnecessária a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Assim, pede a exclusão dos valores lançados, com a anulação do presente procedimento administrativo.*

3.4. *No que se refere à multa, sustenta que, sendo desnecessária a exigência do crédito pelo lançamento, por já estarem os débitos previamente confessados no DACON, deve ser afastada a multa de ofício de 75%.*

3.5. *Havendo a manutenção da cobrança administrativa do débito, justifica que a penalidade a ser aplicada deverá ser a multa prevista no §2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.*

A ciência da decisão que manteve em parte a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 17/11/2014 (conf. AR de fls. 470). Inconformada, a mesma apresentou, em 15/12/2014 (fls. 471), o recurso voluntário de fls. 471/479, onde aduz que a DACON, e não apenas a DCTF, possui natureza de confissão de dívida, sendo o auto de infração, portanto, prescindível. Consequentemente, pleiteia seja afastada a multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a qual deveria ser reduzida para 20%, a teor do disposto no artigo 61, § 2º, da mesma lei.

Diante do exposto, requer seja declarada "*a nulidade/insubsistência do presente procedimento administrativo e do AUTO DE INFRAÇÃO, ante a constituição dos créditos tributários lançados em DACON*", ou, alternativamente, "*seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar o acórdão proferido e **REDUZIR** a multa aplicada de 75% para 20% sobre o valor exigido*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e há que ser conhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, constata-se que a lide se restringe ao exame quanto à legitimidade ou não do lançamento de ofício diante de débitos declarados em DACON, mas não em DCTF. Segundo defende a recorrente, a DACON também teria natureza de confissão de dívida, sendo o auto de infração, consequentemente, prescindível.

Não obstante, a tese sustentada pela interessada não merece ser acolhida, uma vez que a DACON, hoje extinta¹, não possuía natureza de confissão de dívida, servindo unicamente como *Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais*, aliás, como se depreende do significado de sua própria denominação.

¹ A IN RFB nº 1.441, de 2014, extinguiu o demonstrativo em comento em relação "aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014" (artigo 1º). A extinção do DACON a partir de 1º de janeiro de 2014 foi motivada pela implantação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita – EFD - Contribuições, no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Tal implantação vem ocorrendo de forma paulatina desde de 1º de janeiro de 2012, seguindo o cronograma traçado pela IN RFB nº 1.252, de 1º/03/2012. Na EFD - Contribuições passaram a ser detalhadas as informações que outrora eram disponibilizadas no DACON, tornando esta obsoleta a partir de então.

Diferentemente, a DCTF representa, sim, confissão de dívida, de sorte que, a teor do disposto no § 1º do artigo 7º da IN SRF nº 126, de 30/10/1998,

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

(grifo nosso)

Essa é a mesma regra adotada pela IN RFB nº 1.110, de 24/12/2010, atualmente em vigor:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

(grifei)

Interessante observar que, na mesma data em que foi instituída a DCTF como instrumento de confissão de dívida, foi editada a IN SRF nº 127, de 30/10/1998, que criou a *Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ*, em substituição à DIRPJ. Assim, permaneceu unicamente a DCTF como instrumento de confissão de dívida.

Vale lembrar que a instituição da DCTF como instrumento de confissão de dívida está alicerçada no artigo 5º, *caput* e parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984², *verbis*:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Na linha de que a DCTF não possuía natureza de confissão de dívida, os seguintes julgados do CARF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

² O Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 118, de 28/06/1984, delegou a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 para o Secretário da Receita Federal.

PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As inconsistências de informações apresentadas nas DIPJs e DACONs, em que as primeiras apresentavam declarações de crédito tributário maiores do que constou das DCTFs do período, aliado ao fato de não localização dos respectivos pagamentos, dá ensejo ao lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

[...]

(Terceira Seção de Julgamento. Primeira Turma Ordinária. Processo nº 19515.007494/2008-47. Acórdão nº 3201-001.758, de 18/12/2014. Relatora: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006, 01/03/2007 a 31/03/2007

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe a sua regular constituição por meio de lançamento de ofício com a aplicação de penalidade própria.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARÁTER. INFORMAÇÕES. EFEITOS.

O DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

(Terceira Seção de Julgamento. Terceira Turma Ordinária. Processo nº 18471.001056/2007-85. Acórdão nº 3403-003.329, de 15/10/2014. Relator: Alexandre Kern)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

FALTA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Diante da ausência de declaração via DCTF, que constitui instrumento hábil à exigência do crédito tributário declarado, correto o lançamento com base nos débitos informados em DIPJ ou DACON, os quais só podem ser afastados mediante prova incontestada pela Contribuinte.

[...]

(Terceira Seção de Julgamento. Primeira Turma Ordinária. Processo nº 19515.002293/2008-53. Acórdão nº 3301-002.107, de 24/10/2013. Relator: Antônio Lisboa Cardoso)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Documento assinado digitalmente em 22/08/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/

12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARR

OSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 04/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/01/2012

DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. DCOMP CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É necessário o lançamento de ofício da diferença dos débitos da Cofins omitidos na DCTF, mesmo que conste do DACON ou de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte e considerada não declarada em face do crédito utilizado na compensação referir-se a títulos da dívida pública federal.

[...]

(Terceira Seção de Julgamento. Segunda Turma Ordinária. Processo nº 10855.720939/2013-10. Acórdão nº 3302-002.863, de 25/02/2015. Relator: Walber José da Silva)

(Grifos nossos)

Por fim, no que diz respeito à multa de ofício, a mesma também é devida, uma vez demonstrada a necessidade de formalização do lançamento de ofício, com fundamento no disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator